



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

FACULDADE DE DIREITO

O reconhecimento fotográfico: Imprecisões e racismo estrutural

Julia Bruno Fabiano Ruiz

Orientador: Prof. Nelson Saule

São Paulo

2023

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP

FACULDADE DE DIREITO

O reconhecimento fotográfico: Imprecisões e racismo estrutural

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Nelson Saule.

Julia Bruno Fabiano Ruiz

São Paulo

2023

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Marina e Marcos, que são meus maiores exemplos de força, coragem e dedicação. Agradeço imensamente por tudo que sempre me proporcionaram e ensinaram, por todo amor e carinho constante que me dão, mas principalmente, por nunca terem deixado de me apoiar e incentivar nessa e nas demais questões da vida.

Ao meu irmão, Rafael, meu eterno companheiro de vida, pelo qual sinto enorme admiração. Obrigada pela sua sensibilidade e solidariedade. Com certeza, uma parcela dessa conquista é graças a você. Sem você eu não teria chegado até aqui.

Às minhas cachorras, Leka e Luna, que são responsáveis por trazer alegria e animação aos meus dias.

Realmente, sem os citados acima, nada disso seria possível.

Agradeço muito também aos meus avós, Lena, Jota e Gija pelos quais sinto fascínio, respeito e contemplação. Obrigada por estarem sempre ao meu lado, me apoiando e ensinando.

Ao meu avô, Murillo, o qual se dizia um grande fã meu. Espero que você tenha levado consigo a certeza de que eu era uma das suas maiores fãs. Sempre te admirei e assim seguirei.

Às minhas tias e tios, bem como às minhas primas e primos queridos, por todo o apoio que sempre me deram. Podem ter certeza de que esse elo familiar forte que temos fez e faz diferença para tudo na vida.

Ao meu maior parceiro, Gianluca, com o qual amo partilhar a vida. Você me mostrou o que é amar alguém de forma genuína. Obrigada por ser exatamente como você é, por ser meu maior incentivador e admirador. Seu amor e carinho são essenciais para a minha vida. Sem você, tudo perde o sentido.

À Catarina, Camila, Julia e Juliana, por serem minhas melhores amigas, minhas grandes e eternas confidentes e companheiras. Para mim, vocês são o que significa amizade. Sou muito grata por poder dividir a vida com vocês, inclusive, me faltam palavras para agradecer por tudo.

Ao Felipe, Arthur, Leonardo e Laura, os presentes que a PUC me deu. Obrigada, de coração, por terem compartilhado esses anos de faculdade comigo. Agradeço por todo o companheirismo, risadas, choros, conselhos, conversas, desabafos e surtos vividos. Sem vocês, definitivamente, eu não teria chegado até aqui.

À PUC, por ter me ensinado tanto e apresentado amigos que levarei para a vida toda.

Ao prof. Nelson, agradeço pela orientação no presente trabalho.

RESUMO

A memória humana não funciona do mesmo modo que uma máquina fotográfica, mas ainda assim, os atores jurídicos tendem a confiar piamente nela. Já a psicologia do testemunho, ao longo dos anos desenvolveu pesquisas que demonstram a falibilidade da memória humana, bem como fatores que podem vir a influenciá-la, sendo eles: as variáveis de estimativa e de sistema. O reconhecimento de pessoas é importante na determinação dos fatos na justiça criminal, mas muitas vezes não considera a forma como foi realizado. Em relação ao reconhecimento fotográfico, este não encontra previsão legal, levando assim a uma ampla utilização de métodos altamente sugestivos, como o álbum de suspeitos e o método *show-up*, resultando em condenações injustas. Tais erros judiciais são também fruto do racismo estrutural presente na sociedade brasileira, que possui inconscientemente estigmas e preconceitos que acabam por influenciar o procedimento do reconhecimento. O resultado não poderia ser outro: uma massa de pessoas, em sua maioria negras, sendo condenadas e encarceradas injustamente em razão de falsos reconhecimentos fotográficos. É certo que diante desse cenário, os princípios e garantias fundamentais dos indivíduos acusados deixam de ser respeitados, tornando o sistema jurídico criminal problemático. Diante o exposto, o presente trabalho buscou realizar uma análise geral de todo esse cenário, para no fim, propor meios de buscar solucionar a frequente ocorrência de erro judicial em razão de reconhecimento fotográfico equivocado.

ABSTRACT

Human memory does not function in the same way as a photographic machine, yet legal actors tend to have unwavering trust in it. Over the years, the psychology of testimony has conducted research demonstrating the fallibility of human memory, as well as factors that can influence it, such as estimation and system variables. Recognition of individuals is crucial in determining facts in criminal justice, but often fails to consider the way it is conducted. Regarding photographic recognition, there is no legal provision, leading to widespread use of highly suggestive methods such as suspect albums and show-up procedures, resulting in wrongful convictions. These judicial errors are also a result of structural racism in Brazilian society, which unconsciously harbors stigmas and prejudices that influence the recognition process. The inevitable outcome is a mass of individuals, mostly black, being unjustly convicted and incarcerated due to false photographic identifications. In this scenario, the fundamental principles and guarantees of accused individuals are disregarded, rendering the criminal justice system problematic. Considering these issues, this study aimed to provide a comprehensive analysis of the entire situation and propose means to address the frequent occurrence of judicial errors caused by erroneous photographic recognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:

- 1.1. Os princípios constitucionais no processo penal brasileiro: contraditório, ampla defesa e devido processo legal:
- 1.2. Breve introdução ao conceito de prova

2. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

- 2.1. O reconhecimento de pessoas: definição
- 2.2. O reconhecimento de pessoas no Código de Processo Penal e críticas à legislação
- 2.3. O reconhecimento fotográfico
 - 2.3.1. Álbum de Suspeitos
 - 2.3.2. *Show-up* fotográfico
- 2.4. Reconhecimento fotográfico na jurisprudência

3. A INTERFERÊNCIA DA PSICOLOGIA HUMANA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

- 3.1. O funcionamento da memória humana
- 3.2. O fenômeno das falsas memórias
- 3.3. As falsas memórias e o reconhecimento

4. AS FALHAS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O RACISMO: ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 4.1. Análise dos Relatórios da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
- 4.2. O viés racista nas condenações por reconhecimento

5. O HABEAS CORPUS Nº 598.886/SC

CONCLUSÃO

BIBLIOGRAFIA

INTRODUÇÃO

A utilização do reconhecimento fotográfico como um instrumento de identificação na fase investigativa por parte das autoridades policiais nas delegacias do Brasil é uma prática comum. No entanto, tal prática não possui previsão legal, o que acaba gerando diversos problemas.

É importante pontuar que o reconhecimento fotográfico se diverge do reconhecimento formal de pessoas, considerado meio de prova e previsto no artigo 266 do Código de Processo Penal. O fotográfico, por sua vez, é uma espécie inominada e informal, que deveria ter apenas valor complementar a outras provas.

Diversos autores na doutrina têm opiniões divergentes sobre a licitude do reconhecimento fotográfico. Alguns defendem a sua utilização com base na busca pela verdade e na liberdade das provas, entendendo que o mesmo pode ser utilizado para preencher a lacuna normativa existente.

Outros, por sua vez, argumentam que a capacidade probatória desse tipo de reconhecimento deve ser reduzida devido à alta probabilidade de erros que ele pode vir a acarretar, em decorrência do fenômeno das falsas memórias. Ao longo dos anos, a psicologia do testemunho consolidou o entendimento de que a memória humana tem suas limitações, ou seja, pode ser falha. Ademais, os estudos nesse campo ainda demonstraram que existem variáveis de estimacão e de sistema que podem influenciar a acurácia das memórias.

É notável a frequência de erros em reconhecimentos de pessoas baseados unicamente em fotografias obtidas em álbum de suspeitos e redes sociais. Esses erros, ainda, podem ser relacionados ao racismo estrutural, que acaba por estabelecer perfis de criminosos com base em preconceitos e estereótipos e, também, à teoria das falsas memórias, que aborda a falibilidade do processo de codificação da memória humana, o qual resulta em equívocos de reconhecimento.

Analisando relatórios de pesquisas oficiais, observa-se que as pessoas negras são maioria entre as vítimas de erros de reconhecimento. Isso torna impossível

discutir o reconhecimento de pessoas consideradas “marginalizadas” sem deixar de abordar o racismo estrutural presente na sociedade brasileira, que têm origem histórica na escravidão. Os resquícios desse passado ainda persistem de maneira sutil e velada, resultando em reconhecimentos errôneos de pessoas negras como culpadas de crimes que não cometeram, com base em acusações meramente fundamentadas em sua raça.

Nesse contexto, é fundamental compreender e questionar o racismo e o arbitrarismo presentes nas práticas informais do processo penal e do cotidiano das delegacias, como o reconhecimento fotográfico, e as consequências de tais, que resultam em um sistema punitivo e seletivo em relação a população negra, resultando no encarceramento de inocentes, fruto do racismo estrutural.

Diante do exposto, o presente estudo visa discutir as potenciais injustiças decorrentes de falhas no uso do reconhecimento fotográfico, como meio de prova no sistema jurídico brasileiro.

1. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AS PROVAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:

1.1. Os princípios constitucionais no processo penal brasileiro: contraditório, ampla defesa e devido processo legal:

Os princípios constitucionais, expressos na Constituição Federal de 1988, desempenham um papel essencial na interpretação da legislação pátria.

Os princípios são basilares para organização de uma sociedade e, mesmo que não estejam expressamente previstos em textos legislativos, eles estão presentes para preencher as lacunas deixadas pelas normas, revalidando e fortalecendo as normas estabelecidas.

Em outras palavras, por meio de uma análise jurídica, é possível perceber que os princípios podem ser compreendidos como meios de suprir as lacunas das normas vagas, fortalecendo-as e impedindo que essas se tornem inválidas.

É de suma importância ressaltar que os princípios devem ser analisados em conformidade com o caso concreto, sem que um princípio se sobreponha ao outro, e devem ser interpretados “de cima para baixo”, sem violar a Carta Magna.

Em se tratando do processo penal, os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, por exemplo, são de fundamental importância.

Esses princípios encontram-se previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos LIV e LV:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Em suma, esses princípios, em conjunto, expressam a garantia de que ninguém pode sofrer os efeitos de uma sentença sem ter tido a oportunidade de participar do processo de forma efetiva, ou seja, atuando ativamente em defesa de seus interesses para a formação da decisão judicial.

Especificamente sobre o princípio do contraditório, vale observar o que nos ensina AURY LOPES JR.:

“deve ser encarado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, de modo que contradiz a suposta verdade afirmada pela acusação é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo. Sendo assim, o contraditório conduz ao direito de audiência e às alegações mútuas das partes, em observância à estrutura do processo”¹.

Ora, nota-se que, para a comprovação da "verdade" e reconstituição histórica dos fatos, objetivo do processo penal, para que assim possa ser aplicada a legislação penal, é essencial a apresentação de provas pelas partes e sua apreciação pelo Judiciário.

Considerando que a imposição de uma sanção penal pelo Estado é medida drástica, que afeta a liberdade individual do indivíduo (sendo o caso mais “grave” a prisão, que afeta a liberdade de ir e vir), é imprescindível que a decisão do Poder Judiciário seja baseada na apreciação de provas que levem ao mais próximo possível da verdade dos fatos, ressaltando-se que a prova é “apenas aquela admitida pela normatividade constitucional”², conforme será melhor exposto adiante.

Esta cautela, assim, objetiva preservar o equilíbrio entre a paz social e a liberdade individual.

Desse modo, conclui-se que a prova exerce papel fundamental para o processo penal, uma vez que, sem ela, não teria como ser verificada a realidade fática para que o magistrado tome sua decisão.

Neste contexto, constata-se que muitas vezes o reconhecimento de pessoas, seja pessoal ou fotográfico, é utilizado como meio de prova no processo penal.

¹ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 94.

² TAVARES, J.; CASARA, R. *Prova e Verdade*, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, 1a Ed., p. 161.

No entanto, há críticas a estes meios de prova, dado que muitas vezes são imprecisos e apresentam um viés racial, de modo que acabam violando os princípios constitucionais supracitados. É neste sentido que se insere o tema ora discutido neste trabalho, conforme será melhor discutido adiante.

1.2. Breve introdução ao conceito de prova

Conforme exposto acima, o processo penal pode ser definido como um instrumento de reconstrução de fatos históricos³.

Neste contexto, as provas desempenham um papel fundamental em tal processo, na medida que fornecem informações e esclarecimentos relevantes, através da revisão histórica dos fatos, permitindo assim que o juiz exerça sua atividade cognitiva.

A partir delas então, o julgador pode avaliar a validade das alegações feitas na acusação, bem como na defesa, visando o cumprimento da sua função através do proferimento de sentença.

Desse modo, segundo AURY LOPES JR., o processo penal se apresenta como ferramenta de retrospectiva, possibilitando a persuasão ao magistrado por meio da reconstrução histórica de determinado fato⁴.

Durante muito tempo, acreditava-se que a finalidade da prova no processo penal era demonstrar a “verdade real” dos fatos, o que serviu como justificativa para abusos e opressões. No entanto, conforme ensinado por TAVARES e CASARA, à medida que a prova no âmbito judicial enfrenta restrições e no âmbito empírico é sempre sujeita a circunstâncias variáveis, a busca pela verdade real se torna apenas simbólica e não possui valor como base jurídica para justificar arbitrariedades.

³ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 17a edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 340.

⁴ LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 351.

Portanto, pode-se dizer que a prova é “apenas aquela admitida pela normatividade constitucional”.⁵

Sendo assim, para que a prova seja considerada legítima, ela deve seguir os preceitos determinados pelo Código de Processo Penal. Toda prova que for obtida descumprindo as condições estipuladas de sua realização, será considerada ilegítima.

Em relação à valoração da prova, ensina AURY LOPES JR., que o nosso Código adota o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional⁶. Logo, pode-se dizer que o juiz tem liberdade para tomar a sua decisão, desde que considere somente as provas existentes no processo. Deste modo, a busca pela verdade deve obedecer aos limites éticos e jurídicos de sua obtenção⁷.

No entanto, por mais que o sistema do livre convencimento tenha sido idealizado para conter arbitrariedades, ele acabou se tornando um critério discricionário de valoração da prova, ou seja, um instrumento de arbítrio.

Em um contexto cheio de arbitrariedades, as garantias fundamentais e os princípios constitucionais deixam de ser respeitados. Consequentemente, pode-se criar um cenário de “vale-tudo” probatório.

O reconhecimento de pessoas como meio de prova é um dos pontos nevrálgicos deste debate, conforme será exposto adiante.

⁵ TAVARES, J.; CASARA, R. Prova e Verdade, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, 1a Ed., p. 161.

⁶ LOPES JR, A. Direito Processual Penal. 17a edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020, p. 609.

⁷ TAVARES, J.; CASARA, R. Prova e Verdade, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, 1a Ed., p. 94.

2. O RECONHECIMENTO DE PESSOAS

2.1. O reconhecimento de pessoas: definição

O reconhecimento de pessoas encontra previsão no Código de Processo Penal, especificamente nos artigos 226 a 228.

Conforme explanado por AURY LOPES JR., pode ser definido como o procedimento por meio do qual alguém é levado a analisar outra pessoa e, recordando a experiência anterior vivida, comparar ambas.

Na mesma ótica, GUSTAVO HENRIQUE IVAHY BADARÓ define o reconhecimento de pessoas como um meio de prova no qual “alguém é chamado para descrever uma pessoa ou coisa por ele vista no passado, para verificar e confirmar a sua identidade perante outras pessoas ou coisas semelhantes às descritas⁸”.

Ou seja, é por meio do reconhecimento que a vítima ou testemunha, através da memória, busca identificar uma pessoa que está envolvida no delito.

No entanto, como a memória humana não é exatamente precisa, e sofre influências internas e externa, conforme será exposto detalhadamente adiante, tem-se que acabam ocorrendo erros decorrentes do processo de reconhecimento.

2.2. O reconhecimento de pessoas no Código de Processo Penal e críticas à legislação

O reconhecimento de pessoas está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, que estabelece que o procedimento é dividido em três fases, sendo elas: descrição; comparação e indicação.

⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 436.

Conforme determinado pelo inciso I do referido artigo, na primeira fase: “a pessoa que tiver que fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida”. Deve-se pontuar aqui, a primeira falha do dispositivo, uma vez que não descreve a forma como deve se dar tal entrevista, abrindo assim a possibilidade de erros, em razão da sugestionabilidade, que contaminem a memória da pessoa entrevistada.

Já em relação a segunda e a terceira fase, o inciso II determina que: “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la”. Acerca desse dispositivo, devem ser apontadas algumas falhas.

Primeiramente, há de se pontuar que a partir de tal redação, não há qualquer informação acerca de como a vítima ou testemunha deve ser instruída em relação a realização do procedimento. Por se tratar de um procedimento tão complexo, essa omissão da lei possivelmente ocasiona margem maior aos falsos reconhecimentos.

Em segundo lugar, tal redação também deixa de mencionar sobre outras questões importantes, como: o número de pessoas que devem compor o alinhamento; como deve ser feita a escolha dessas pessoas; quem são essas pessoas; e, ainda, sobre a necessidade delas se enquadrarem na condição de não-suspeitas.

Ademais, talvez a mais catastrófica falha do dispositivo na prática, foi a atribuição do termo “se possível”, o qual passou a ser utilizado, pelos tribunais superiores, como justificativa para que fixassem o entendimento de que era apenas uma recomendação legal.

Desta forma, desencadeou-se um cenário de “liberdade” procedimental, onde as garantias do investigado foram deixadas de lado, sendo realizados procedimentos ainda mais incertos do que o previsto em lei.

É evidente a imprescindibilidade de uma reforma legislativa que harmonize o procedimento previsto no artigo supracitado às diretrizes da psicologia do testemunho. Contudo, até ocorrer tal reforma, o respeito ao procedimento, na forma como descrito,

“configura garantia mínima não só para os suspeitos da prática de um crime, mas para todo o sistema de justiça criminal”⁹.

Com a adoção dessa flexibilização, começaram a ser utilizados e, posteriormente aceitos pelos magistrados, métodos distintos e com mais falhas de realização do reconhecimento, como o *show-up* e o álbum de suspeitos¹⁰, conforme será exposto a seguir.

2.3. O reconhecimento fotográfico

Como descrito acima, a flexibilização do procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, abriu margem para que fossem realizados de diversas formas o reconhecimento pessoal de suspeitos, dentre eles, o reconhecimento fotográfico.

O reconhecimento fotográfico não possui expressa previsão legal ou qualquer referência no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, este é com frequência utilizado e aceito pelos tribunais como prova atípica. Ademais, conforme ensina NUCCI, o reconhecimento fotográfico deve ser entendido como prova indireta, sendo considerado um mero indício, ou seja, um fato secundário.

Já na visão de BADARÓ, o reconhecimento fotográfico “vulnera o procedimento probatório previsto no artigo 226, substituindo a segunda fase de comparação física e ao vivo da pessoa a ser reconhecida pela comparação fotográfica”¹¹.

Outro ponto importante de destacar é o entendimento difundido pela doutrina acerca da superioridade do reconhecimento pessoal sobre o fotográfico. Aqueles que compreendem dessa maneira, argumentam que, ao contrário do reconhecimento pessoal, o fotográfico constitui apenas uma representação estática, impossibilitando

⁹ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses, Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59), p. 17.

¹⁰ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. São Paulo: 2021.

¹¹ BADARÓ, G. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. RB-10.16.

que a vítima ou testemunha visualize o suspeito por completo¹². Além do mais, pontuam que a fotografia, muitas vezes, não espelha a realidade. Desta maneira, o reconhecimento fotográfico é tido por tais pensadores como menos confiável e justo, abrindo assim, maior margem para erros de reconhecimento.

Atualmente, no Brasil, é possível identificar dois principais modos de reconhecimento a partir de fotografias: álbum de suspeitos e *show-up*.

2.3.1. Álbum de Suspeitos

O método álbum de suspeitos consiste, basicamente, na apresentação simultânea de diversas fotos de indivíduos suspeitos, previamente selecionados, sem critério ou razão, pela autoridade policial¹³. Além disso, importante pontuar que esse procedimento normalmente é utilizado como forma de iniciar a investigação¹⁴. No entanto, são diversas as críticas a essa prática.

Primeiramente, há de se destacar a ausência de qualquer critério para a apresentação das fotografias. Como também, qualquer preocupação com a qualidade, padronização ou atualidade das fotos apresentadas. Inexistem critérios estabelecidos para a inclusão, permanência ou exclusão de uma fotografia do álbum de suspeitos. Basta apenas que o indivíduo tenha tido em algum momento contato com a polícia para que sua fotografia passe a compor o chamado “baralho do crime”.

Ademais, informa-se à vítima ou testemunha que realizará o reconhecimento que as fotografias fornecidas pertencem a indivíduos que já cometeram um crime semelhante, o que é, por si só, sugestivo. Sendo assim, o cerne do problema desse método é justamente o fato de que todos os rostos apresentados são considerados

¹² DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 163.

¹³ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021, p. 418. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em 09.06.2023.

¹⁴ MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 7, n. 1, p. 409-440, jan./abr. 2021, p. 420-421. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v7i1.506>. Acesso em 09.06.2023.

suspeitos do crime, fazendo com que qualquer pessoa reconhecida pela vítima ou testemunha seja imediatamente identificada como o autor do delito.

Desta forma, nota-se que ser reconhecido ou não, torna-se uma questão de sorte ou azar, ou seja, uma verdadeira roleta russa¹⁵, o que torna todo esse procedimento ainda mais preocupante.

De acordo com a psicologia do testemunho, tratando-se do funcionamento da memória humana, a exposição de muitos rostos pode ser prejudicial, isso porque, a grande quantidade de rostos expostos acaba sobrecarregando os processos cognitivos, que ficam fazendo inúmeras comparações, dificultando assim a correta identificação do agente¹⁶.

Ainda, cabe destacar o entendimento de que a montagem do álbum de suspeitos é vista como ponto de partida para as práticas racistas que frequentemente afetam toda a investigação e processo criminal, conforme será melhor exposto adiante.

Por todas as razões expostas, para a literatura científica da psicologia jurídica, resta evidente que o uso do álbum de suspeitos deve ser abolido.

2.3.2. Show-up fotográfico

Outro método bastante utilizado envolvendo o uso de fotografias é o chamado *show-up*. Nesse procedimento é apresentado à vítima ou testemunha, apenas uma fotografia de um possível suspeito. Assim, resta claro o alto grau de indução e a maior probabilidade de contaminação da memória. Conforme ensina MATIDA e CECCONELLO:

O *show up* é inerentemente sugestivo porque a apresentação de um único suspeito facilita que as lacunas criadas pelo decurso do tempo, os traumas

¹⁵ MATIDA, J.; NARDELLI, M. M. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre. Consultor Jurídico, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em 09.06.2023.

¹⁶ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicologia Latinoamericana*. v. 38, n. 1, p. 174.

do evento, as semelhanças físicas que uma pessoa inocente possa ter com o culpado dêem lugar ao preenchimento daquela recordação com o rosto recém apresentado.

As redes sociais, como o *Facebook* e o *Instagram*, juntamente com os aplicativos de mensagens, ampliaram a disseminação informal de fotografias de suspeitos entre autoridades policiais, vítimas e testemunhas. Tornou-se comum a utilização de fotografias não padronizadas retiradas das redes sociais, sem qualquer controle de qualidade, para a realização do reconhecimento. A prática se tornou tão banalizada que o reconhecimento através do envio de fotografias pelo *WhatsApp*, se tornou comum. Nesse contexto, pessoas estão tendo seus destinos traçados apenas por meio de trocas de mensagens entre a autoridade policial e a vítima ou testemunha.

Ademais, é utilizada também outra forma de *show-up* fotográfico, em que a vítima ou testemunha é exposta a imagens divulgadas na mídia, especialmente em programas jornalísticos sensacionalistas. Nota-se, nesse cenário, a irresponsabilidade acerca da exibição das imagens dos suspeitos, que acabam sendo condenados por tais programas antes mesmo de serem formalmente acusados.

Diante do exposto, nota-se que nas duas formas de *show-up* fotográfico, o problema central está na ausência de controle sobre o procedimento e as variáveis que podem resultar em um reconhecimento errôneo.

2.4. Reconhecimento fotográfico na jurisprudência

A aplicação desses métodos extremamente questionáveis pode ser atribuída, especialmente, ao respaldo encontrado na jurisprudência dos tribunais superiores. Ao reduzirem todos esses métodos de utilização de fotografias como “reconhecimento fotográfico”, estabeleceu-se o entendimento de que este poderia ser usado para embasar uma condenação como meio de prova, desde que ratificado em juízo. Nota-se que em 2018, sob essa mesma perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça publicou o seguinte enunciado: “O reconhecimento fotográfico do réu, quando ratificado em

juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação”¹⁷.

Sendo assim, por mais que expressa a contraindicação da psicologia do testemunho, a mera repetição dos procedimentos realizados em sede inquisitiva, passou a bastar para a valoração do reconhecimento fotográfico como meio de prova. Sem nem mesmo considerarem as irregularidades que permeiam tais procedimentos e as questões relativas à memória humana, que frequentemente resultam no falso reconhecimento.

¹⁷ STJ, Jurisprudência em Teses. Ed. n. 105, 08 jun. 2018, p. 03. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20teses%20105%20-%20Provas%20no%20Processo%20Penal%20-%20I.pdf.

3. A INTERFERÊNCIA DA PSICOLOGIA HUMANA NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS

Conforme visto, o reconhecimento de pessoas, previsto na legislação brasileira, por depender da memória humana, é muito suscetível a erros em razão das falhas inerentes dela.

Neste sentido, para melhor apresentar esse fenômeno, vale apresentar recentes estudos da área da psicologia.

3.1. O funcionamento da memória humana

A mente humana, a fim de memorizar uma informação, faz com que essa passe por três etapas, sendo elas: codificação, armazenamento e recuperação. Na etapa de codificação, ocorre a transformação do evento vivenciado “em uma forma que possa ser retida pelo nosso cérebro”. Desta forma, a maneira como uma pessoa registra um evento está intrinsecamente ligada à forma como o evento foi percebido por meio de seus sentidos, como visão, audição e sensações. Por seu turno, essa percepção, pode ser afetada por uma série de fatores externos, que vão desde o estado emocional do momento até a posição de visualização do evento¹⁸.

Na segunda etapa, ocorre o armazenamento dessa informação codificada. No entanto, é importante ressaltar que o armazenamento da memória não faz com que essa seja imutável. Ao contrário, segundo a comunidade científica, essa memória armazenada pode se deteriorar com o tempo¹⁹.

Por fim, tem-se a última etapa, a da recuperação da memória armazenada, a qual pode-se dar de duas formas: por recordação ou por reconhecimento. Nos casos

¹⁸ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59), p. 20.

¹⁹ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59), p. 19-20.

de convocação da testemunha para narrar o evento, é aplicada a forma por recordação. Já, nos casos em que a testemunha deve comparar a memória armazenada que tem do agente com as feições dos indivíduos apresentados, pessoalmente ou por fotografia, é utilizada a forma por reconhecimento.

Segundo STEIN, ÁVILA E CECCONELLO:

“As etapas de armazenamento e recordação acontecem num *continuum*: uma vez que a memória é evocada, ela encontra-se em um estado transiente em que novas informações podem ser inseridas e armazenadas juntamente com a memória original. (...) A memória que uma testemunha tem do fato é resultado da codificação original somada às recuperações subsequentes, como conversas com outras testemunhas sobre o ocorrido, entrevistas com policiais, ou reconhecimento de suspeitos.”²⁰

Diante do explanado, resta claro que, desde a vivência do evento até a etapa de recuperação da memória para que seja realizado o reconhecimento, ela está sujeita a erros e distorções. A partir desta compreensão, tem-se estudado o fenômeno das falsas memórias.

3.2. O fenômeno das falsas memórias

Desde a década de 90, a falibilidade da memória humana vem sendo discutida e demonstrada através de estudos experimentais. Uma das pesquisas mais importantes, realizada por ELIZABETH LOFTUS, resultou na descoberta de que as lembranças podem ser facilmente manipuladas por informações falsas de acontecimentos que não aconteceram. Este mesmo estudo ainda demonstrou que a memória real de como ocorreu o fato também pode sofrer modificações.²¹

²⁰ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. Revista Brasileira de Políticas Públicas. v. 8, n. 2, p. 1058-1073, ago. 2018, p. 1061.

²¹ DI GESU, Cristina Carla. Prova Penal e Falsas Memórias. 2a ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

A partir de tais entendimentos, as falsas memórias podem ser definidas como “lembranças de um evento que não ocorreu ou, caso tenha acontecido, se desenrolou de forma diferente da lembrada”²².

No entanto, importante pontuar que a falsa memória não pode ser entendida como uma mentira, ou seja, a deliberada escolha de não falar a memória real. O cérebro humano, ao se recordar de uma falsa memória, não faz distinção com a memória verdadeira, fazendo com que a vítima ou testemunha tenha certeza de que a memória recordada é a real²³. Segundo NEUFELD, BRUST e STEIN, as falsas memórias “podem parecer muito mais *brilhantes*, contendo mais detalhes, ou até mesmo mais vívidas do que as memórias verdadeiras”²⁴.

Essa falsa percepção dentre o que aconteceu e o que é recordado se dá em detrimento da contaminação do registro ou durante a tentativa de recuperação da memória do evento. Sendo assim, as falsas memórias são divididas em dois tipos, a depender da forma que a contaminação ocorreu, sendo eles: espontâneas e sugestivas. As espontâneas são “criadas por processos internos do próprio sujeito”, enquanto as sugestivas “se formam a partir de uma sugestão implantada pelo ambiente externo, seja, por exemplo, uma informação falsa inadvertidamente incluída em um questionamento de juízo, ou comentada por outra testemunha”²⁵. De forma geral, esse efeito pode ser definido “como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior a ocorrência do evento original”²⁶.

²² BALDASSO, F.; ÁVILA, G. N. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir de julgados do tribunal de justiça do rio grande do sul. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 4, no 1, p. 371-409, jan./abr. 2018, p. 373.

²³ BERNSTEIN, Daniel M.; LOFTUS, Elizabeth F. How to tell if a particular memory is true or false. Perspectives on Psychological Science, v. 4, n. 4, p. 370-374, 2009.

²⁴ STEIN, Lilian M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 21.

²⁵ STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59), p. 23.

²⁶ GUDJONSSON, G.H.; CLARK, N.K. Suggestibility in police interrogation: a social psychological model. Personality, Individual, and Differences, v. 7, n. 1, p. 195-196, 1986. *apud* ÁVILA, G. N. Elementos para formação da prova penal dependente da memória no novo código de processo penal: aportes desde a psicologia do testemunho, p. 209-224. In: SANTORO, A. E. R.; MALAN, D. R.; MADURO, F. M. (Orgs.) Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

Discorrendo mais profundamente sobre os tipos de falsas memórias, conforme explica STEIN, as memórias espontâneas:

“são resultantes de distorções endógenas, ou seja, internas ao sujeito. Essas distorções, também denominadas de autossugeridas, ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem a interferência de uma fonte externa à pessoa”²⁷.

Já as falsas memórias sugestivas, são aquelas formadas por sugestão externa, que podem ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada²⁸. Dessa maneira, nota-se que a memória humana é completamente suscetível a contaminações por percepções e interpretações de outras pessoas, que podem vir a induzir, ainda que singelamente, a distorção da memória.²⁹

No cotidiano forense, pode-se notar com frequência a presença das falsas memórias sugestivas. Devido, principalmente, às práticas inadequadas adotadas pelo sistema judiciário ao coletar provas que dependem da memória. Comumente, os entrevistadores, tanto durante o processo de investigação quanto durante os depoimentos em tribunal, direcionam suas perguntas de forma tendenciosa, utilizando questionamentos fechados ou fornecendo informações que podem influenciar ou contaminar a memória da testemunha ou vítima.

Outro cenário não raro também, é que essas sugestões surjam de outras testemunhas, especialmente pelo fato delas manterem contato após o fato criminoso, cada uma com sua própria interpretação, influenciando e distorcendo as versões dos demais envolvidos.

Assim, quando se trata do reconhecimento de pessoas no processo penal, a sugestionabilidade, por ser um dos principais fatores que pode distorcer a memória, merece atenção especial.

²⁷ STEIN, Lilian M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010., p. 25.

²⁸ STEIN, Lilian M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010., p. 26.

²⁹ STEIN, Lilian M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010., p. 26.

Deste modo, hoje temos conhecimento de que a precisão da memória pode sofrer influência de diversos fatores e, assim, conseqüentemente, dar margem para a ocorrência de falsos reconhecimentos.

Esses fatores podem ser divididos em duas categorias principais: “variáveis de estimacão”, formada por fatores inerentes ao crime em si ou decorrentes das limitações naturais da memória humana, e “variáveis de sistema”, que são relacionadas com os procedimentos adotados pelo sistema de justiça³⁰.

As variáveis de estimacão são assim denominadas “pois fogem do controle do sistema de justiça e seu impacto em um reconhecimento pode ser apenas estimado”³¹. Como discutido anteriormente, o cérebro humano possui limitações em relação à sua capacidade de codificar, armazenar e recuperar informações.

A capacidade de aprendizado da mente humana é enorme. Sendo assim, tendemos a identificar com facilidade rostos familiares, ou seja, rostos que nos são expostos com uma certa frequência. Dessa maneira, diante de situações criminosas, dificilmente será possível formar uma representação mental do agente autor do fato. Isso pois, além de não ser um rosto familiar, existem diversos fatores que podem concorrer para que essa codificação seja feita de forma equivocada.

Acerca dos fatores que podem prejudicar a codificação, pode-se citar, por exemplo: (i) a distância entre a vítima ou testemunha e o agente; (ii) o tempo de exposição do rosto do agente criminoso; (iii) possíveis obstruções visuais enfrentadas pela vítima ou testemunha causadas, por exemplo, pelo uso de toucas ou capacetes³²; (iv) a presença de múltiplos agentes, que acabam por dividir a atenção da vítima ou testemunha; (v) a intensa emoção provocada pelo evento criminoso, que afeta o foco atencional; (vi) a dificuldade do cérebro humano em codificar rostos de pessoas de outra etnia; e (vii) o efeito foco na arma, pelo qual entende-se que a presença de uma

³⁰ WELLS, G. L. Applied Eyewitness-Testimony Research: system variables and estimator variables. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

³¹ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicologia Latinoamericana*. v. 38, n. 1, p. 173.

³² ÁVILA, G. N. Elementos para formação da prova penal dependente da memória no novo código de processo penal: aportes desde a psicologia do testemunho, p. 209-224. In: SANTORO, A. E. R.; MALAN, D. R.; MADURO, F. M. (Orgs.) *Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988*, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

arma durante o evento pode distrair a atenção da vítima ou testemunha, prejudicando a codificação³³.

Dentre as variáveis de estimação, daremos especial atenção ao viés étnico-racial.

Como exposto anteriormente, o cérebro tem dificuldade em identificar um rosto com o qual não há nenhuma familiaridade. Conseqüentemente assim, tratando-se do reconhecimento, seu principal desafio é justamente o mesmo.

Para codificar um rosto não familiar, o cérebro se baseia, principalmente, nos atributos externos e/ou distintivos deste. Assim, quando há semelhanças entre o suspeito e o agente em relação a algum atributo externo, como cabelo, ou um atributo distintivo, como a largura do nariz, a possibilidade de ocorrer um erro de reconhecimento aumenta.³⁴ No mesmo sentido, se o agente e a vítima ou testemunha pertencerem a mesma etnia, a probabilidade de um reconhecimento preciso aumenta³⁵.

Outra variável ligada à etnia que pode afetar um erro de reconhecimento são os estereótipos culturais, como cor da pele, classe social, gênero etc. Nessa perspectiva, BARLETT já sustentava a teoria de que, enquanto a vítima ou testemunha recupera a memória do evento criminoso, também ocorre a ativação da memória associada ao estereótipo do indivíduo que, de acordo com sua percepção, seria mais propenso a cometer tal tipo de crime, o que acaba por influenciar o reconhecimento³⁶.

³³ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicologia Latinoamericana*. v. 38, n. 1, p. 177.

³⁴ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicologia Latinoamericana*. v. 38, n. 1, p. 177.

³⁵ MALPASS, R. S. Reconhecimento de Pessoas por Testemunhas, 2015. (Trabalho em impressão pelo IPEA – PROCIN) *apud* STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. *Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59), p. 29.

³⁶ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicologia Latinoamericana*. v. 38, n. 1, p. 177.

As variáveis de sistema, por sua vez, se referem a influência dos diferentes tipos de procedimentos adotados pelos profissionais judiciais no processo de recuperação da memória. Dependendo de que método for utilizado, bem como de quais instruções forem fornecidas ao reconhecedor, a probabilidade de um reconhecimento equivocado pode aumentar consideravelmente.

Tais fatores são conhecidos como variáveis de sistema, uma vez que podem ser controlados pelo sistema de justiça criminal. A psicologia do testemunho busca, dentre seus objetivos, fornecer recomendações e diretrizes a serem seguidas nos procedimentos de reconhecimento para tentar controlar e diminuir a probabilidade de falsos reconhecimentos³⁷.

Dentre as variáveis de sistema, podemos citar duas principais que já foram tratadas anteriormente, sendo elas: (i) o método utilizado para o reconhecimento; e (ii) a sugestionabilidade da memória.

3.3. As falsas memórias e o reconhecimento

Desse modo, pelo exposto acima, fica evidente que o reconhecimento de pessoas é um processo altamente suscetível a erros devido às limitações e distorções da memória humana.

A psicologia do testemunho tem desempenhado um papel fundamental ao revelar o funcionamento da memória e o fenômeno das falsas memórias, isto é, que as lembranças podem ser facilmente manipuladas e que a memória real de um evento pode sofrer modificações. Fatores como sugestões externas, estereótipos culturais e variáveis de sistema, influenciam a precisão do reconhecimento.

Considerando a fundamentabilidade que a memória possui no reconhecimento de pessoa e que essa pode vir a sofrer distorções, resultando em um reconhecimento

³⁷ STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*. v. 38, n. 1, p. 173.

equivocado, é certo que as falsas memórias influenciam de forma central a precisão de tais reconhecimentos.

Portanto, é essencial que os procedimentos de reconhecimento sejam cuidadosamente planejados e que sejam levados em consideração os diversos fatores que podem afetar a memória. A compreensão desses aspectos pela justiça criminal pode contribuir para a redução de falsos reconhecimentos e para um processo mais justo e confiável.

4. AS FALHAS NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E O RACISMO: ANÁLISE DOS RELATÓRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4.1. Análise dos Relatórios da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

A questão do reconhecimento fotográfico em sede policial tem sido objeto de análise e investigação pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro. A entidade coletou, analisou e elaborou relatórios sobre casos enviados por defensores públicos que tratam do reconhecimento fotográfico em sede policial.

Através de relatórios elaborados com base em casos enviados por defensores públicos, foram identificadas situações problemáticas e preocupantes nesse processo, conforme será exposto adiante.

Os casos analisados pela Defensoria tinham que cumprir três requisitos: (i) o reconhecimento pessoal em sede policial ter sido feito por fotografia; (ii) o reconhecimento não ter sido confirmado em Juízo e; (iii) a sentença ter sido absolutória.

O primeiro relatório foi realizado a partir de casos recebidos entre os meses de junho de 2019 e março de 2020³⁸. Já o segundo, de casos recebidos nos meses de novembro e dezembro de 2020³⁹. Posteriormente, foi realizado um relatório consolidando as informações dos dois⁴⁰. Ao todo, foram recebidos 75 processos e 90

³⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, 11 set. 2020, p. 01. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>.

³⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico em sede policial, fev. 2021, p. 01. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>.

⁴⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Consolidação do reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021, p. 01. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>.

acusados, sendo que alguns acusados figuravam em mais de um processo, totalizando então 85 pessoas envolvidas⁴¹.

Em relação aos crimes imputados, 95% dos acusados foram processados por roubo, na forma simples ou com causa de aumento, em sua maioria, pelo concurso de pessoas ou emprego de arma⁴².

Acerca da cor da pele de tais acusados, considerando que para o IBGE as pessoas de cor negra correspondem às pretas e pardas, a maioria é negra, correspondendo a 81% dos casos⁴³.

Nota-se que esse dado evidencia o impacto do racismo estrutural presente no Brasil.

Ademais, constatou-se que em 69 casos houve a decretação da prisão preventiva, o que corresponde a aproximadamente 77% do total. Em relação ao tempo que os acusados permaneceram presos preventivamente, a média e mediana calculadas apontaram, respectivamente, 9 e 8 meses⁴⁴.

Além disso, os dois relatórios apresentam casos que merecem destaque, uma vez que ilustram situações problemáticas do reconhecimento. Consta, por exemplo, um caso em que a vítima compareceu à delegacia em momentos diferentes e identificou fotos distintas em cada ocasião⁴⁵.

⁴¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Consolidação do reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021, p. 01. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>.

⁴² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Consolidação do reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021, p. 02. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>.

⁴³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Consolidação do reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021, p. 03. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>.

⁴⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Consolidação do reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021, p. 03. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>.

⁴⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, 11 set. 2020, p. 02-03. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>.

Já em outro caso, a vítima realizou o reconhecimento cinco meses após o incidente, devido ao fato de ter sido chamada pela polícia porque um homem que estava cometendo roubos com o mesmo *modus operandi* na região havia sido preso⁴⁶.

Há casos também em que a vítima afirmou em juízo que, em seu depoimento na delegacia, não havia dado certeza acerca do reconhecimento, tendo ficado em dúvida dentre as várias fotos apresentadas⁴⁷

Há outro caso em que a vítima declarou não ter condições de realizar o reconhecimento devido à escuridão do local do crime, mas acabou por fazer o reconhecimento fotográfico mesmo assim⁴⁸.

Em outro episódio, a vítima também afirmou não ter condições de realizar o reconhecimento, pois o local do crime estava escuro. No entanto, passado dois meses do incidente, a vítima realizou um reconhecimento fotográfico⁴⁹.

Outro caso de destaque envolve um reconhecimento fotográfico realizado com base no RG do suposto autor, tendo a vítima, posteriormente, em juízo, não o reconhecido⁵⁰.

Por fim, um caso em que um policial militar mostrou à vítima a fotografia de um suspeito que supostamente atuava da mesma maneira na região⁵¹.

O primeiro relatório, ainda pontua que, pela análise dos casos, restou evidente que, em pelo menos metade dos casos, os acusados tinham antecedentes criminais,

⁴⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, 11 set. 2020, p. 02-03. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>.

⁴⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, 11 set. 2020, p. 03. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>.

⁴⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico em sede policial, fev. 2021, p. 04. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>.

⁴⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico em sede policial, fev. 2021, p. 04. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>.

⁵⁰ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico em sede policial, fev. 2021, p. 04. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>.

⁵¹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico em sede policial, fev. 2021, p. 04. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>.

o que justifica constarem nos registros fotográficos das delegacias. Complementa ainda, relatando e criticando a habitualidade de tal prática, que contribui para a estigmatização criminal⁵². Já o segundo, elucida a nítida conduta inadequada de policiais, que em alguns casos analisados, acabaram agindo de maneira sugestiva, contaminando a memória da vítima ou testemunha⁵³.

Por fim, quanto aos motivos das absolvições, a maioria foi em decorrência da ausência de prova ou do reconhecimento em juízo.

Ademais, no dia 05 de maio de 2022, a Defensoria Pública do Rio de Janeiro apresentou novo relatório, no qual foram pesquisados processos julgados pelo TJRJ entre os meses de janeiro e junho de 2021 e levantados processos de 32 comarcas do Estado. No total, foram analisados 242 processos, envolvendo 342 réus que se relacionam com o tema do reconhecimento fotográfico⁵⁴.

A seleção de casos foi feita através de mapeamento realizado com base em ocorrências referentes ao reconhecimento fotográfico em segunda instância no TJRJ. A partir da identificação dos casos em segunda instância, foram consultados os processos em primeira instância.

Conforme consta nas “considerações finais” do relatório:

“Em 88,84% dos processos, os réus estavam sendo acusados de ter cometido o crime de roubo e foram mantidos presos provisoriamente em 83,91% das ocorrências individuais. A análise dos motivos que levaram ao indeferimento da prisão cautelar, indica que a maioria dizia respeito à forma como o reconhecimento foi realizado, mencionando questões como a fragilidade da prova, o fato de ser o único elemento de convicção ou lapso temporal entre os fatos e a ocorrência do reconhecimento.

No mesmo sentido as decisões absolutórias, que também apontaram para a questão da fragilidade dos elementos probatórios e do reconhecimento em juízo ter sido negativo, apesar de serem minoritárias (72,9% dos casos sentenciados são de condenação).

⁵² DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, 11 set. 2020, p. 03. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>.

⁵³ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico em sede policial, fev. 2021, p. 04. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>.

⁵⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro, 05 maio 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>.

Destaca-se principalmente a inconstância entre o reconhecimento fotográfico em sede policial, criticado como “viciado” ou “induzido” em alguns casos, e o reconhecimento realizado em juízo, demonstrando exemplos significativos de reconhecimento negativo em que há ausência da descrição física do autor ou discrepância entre essa descrição e o réu reconhecido, além dos casos em que a própria vítima assume incerteza ou incapacidade para proceder ao reconhecer em juízo ou realiza reconhecimento incompatível com o realizado em sede policial.

(...)

Do total de 65 casos de absolvição, 54 tiveram a prisão provisória decretada ao longo do processo, pelo prazo médio de um ano e dois meses, sendo o período de prisão mais curto de 24 dias e o mais longo de 2.185 dias (aproximadamente 6 anos)⁵⁵. (grifado)

Como exposto no trecho grifado acima, um ano e dois meses, é o tempo médio perdido nas prisões do Rio de Janeiro por aqueles que sofreram com erros no procedimento do reconhecimento fotográfico nas delegacias do Estado. Dentre os acusados, há quem tenha ficado dias na prisão, mas também há quem tenha passado quase seis anos preso preventivamente até a absolvição.

Em relação a cor da pele dos acusados, considerando que a população negra definida pelo Estatuto da Igualdade Racial como o conjunto de pessoas pretas e pardas, a maioria, correspondente a 63,74%, é negra (218 de 342)⁵⁶.

Todos esses relatórios apresentados evidenciam que, a situação de encarceramento de inocentes por falha no reconhecimento fotográfico, infelizmente, não configura casos isolados.

4.2. O viés racista nas condenações por reconhecimento fotográfico

Conforme demonstrado acima, é a população negra que representa a maioria dos presos injustamente em decorrência do reconhecimento fotográfico.

⁵⁵ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro, 05 maio 2022, p. 22-23. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>.

⁵⁶ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro, 05 maio 2022, p. 16. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>.

Recordando os dados apresentados anteriormente pelos relatórios da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, nos dois primeiros, em 81% dos casos os acusados eram negros. Esse cenário, de maioria negra, continuou presente no último relatório, o qual apontou que 63,74% dos acusados eram negros.

De acordo com informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do total da população brasileira, 56% são pretas. Além disso, de acordo com pesquisas realizadas pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública, cerca de 67% dos indivíduos encarcerados no Brasil são pretos.

Conforme explica MAGALHÃES⁵⁷, no inconsciente coletivo está presente a rotulação daqueles que são considerados “marginalizados”. Com isso, no momento do reconhecimento pessoal, tais preconceitos e estigmas acabam por influenciar a identificação do agente, principalmente quando são realizados ainda procedimentos inapropriados.

Diante desses casos, resta clara a violação do princípio *in dubio pro reo*, uma vez que aqueles com “cara de bandido” serão mais facilmente apontados.

A aceitação de um reconhecimento baseado em rótulos evidencia um sistema de justiça criminal repleto de distorções interpretativas, que acaba por transmitir à sociedade ideias de generalizações discriminatórias, ou seja, a título de exemplo, basta ser “negro da periferia” para ser considerado automaticamente culpado⁵⁸.

Conforme leciona Silvio Almeida:

“o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção”⁵⁹.

⁵⁷ MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao *in dubio pro reo*. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1699-1731, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>.

⁵⁸ MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan/abr. 2021.

⁵⁹ ALMEIDA, Sílvio de. Racismo estrutural. 1a ed. São Paulo: Editora Jandaira, 2019, p. 33.

Ele ainda complementa destacando que, o fato de ser estrutural não significa dizer que o racismo é uma condição incontornável e que ações e políticas antirracistas sejam inúteis, mas demonstra sim que o racismo é um processo histórico e político, que permite, direta ou indiretamente, que indivíduos sejam discriminados de forma sistemática⁶⁰.

É fundamental ressaltar a relação evidente entre racismo estrutural e as condenações injustas, principalmente ocasionadas pelos procedimentos informais conduzidos pela polícia, como o reconhecimento fotográfico nos moldes em que tem sido realizado.

Cabe destacar, por exemplo, o entendimento de que a montagem do álbum de suspeitos é vista como ponto de partida para as práticas racistas que frequentemente afetam toda a investigação e processo criminal.

Esse fato, explicita um processo de criminalização que recai sobre determinados grupos étnico-raciais, além de reforçar o estereótipo de “negro delinquente”.

Por mais que o Brasil tenha se desenvolvido a partir de bases discriminatórias que tinham a raça como elemento central, em decorrência de todos os anos de escravidão, é imprescindível ressaltar a responsabilidade social de buscarmos transformações a fim de evitar que o mesmo continue ocorrendo nos dias presentes e futuros.

Desse modo, é de extrema urgência que ocorra uma reforma no Código de Processo Penal com o objetivo de estabelecer de maneira clara o procedimento a ser seguido na condução do reconhecimento fotográfico. Ademais, é necessário que as instâncias inferiores respeitem a posição (não vinculante) do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que o reconhecimento deve ser corroborado com outras provas, tendo em vista a fragilidade da memória e a influência das falsas memórias.

⁶⁰ ALMEIDA, Sílvio de. Racismo estrutural. 1a ed. São Paulo: Editora Jandaira, 2019, p. 34.

5. O HABEAS CORPUS Nº 598.886/SC

Conforme exposto acima, os relatórios revelam dados alarmantes, como a não confirmação do reconhecimento em juízo e a consequente absolvição dos acusados. Além disso, os relatórios apontam para a prevalência de acusados de cor negra, indicando o impacto do racismo estrutural no sistema de justiça criminal do Brasil.

Esses relatórios destacam a gravidade da situação, comprovando que o encarceramento de inocentes devido a erros no procedimento de reconhecimento fotográfico não é um fenômeno isolado, mas sim uma questão sistêmica que demanda medidas urgentes.

Essas análises evidenciam a necessidade de uma reflexão e ação urgentes para corrigir as falhas e evitar a prisão injusta de pessoas inocentes.

Considerando todos os problemas expostos ao longo deste trabalho, em 27 de outubro de 2020, ocorreu a conquista mais significativa até agora em relação a discussão acerca do reconhecimento de pessoas. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886/SC, reconheceu a invalidez do procedimento de reconhecimento fotográfico realizado com a inobservância das formalidades legais, concedendo o *Habeas Corpus* para absolver o paciente Vânio da Silva Gazola, acusado de roubo, cuja condenação se baseou, sobretudo, no reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial.

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu novas orientações para a validade do reconhecimento de pessoas, fixando o entendimento de que a não observância das formalidades legais deve, obrigatoriamente, invalidar o ato, impedindo a possibilidade de ele ser usado em eventual condenação, conforme verificado na passagem extraída a seguir:

“XI. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do

exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por mera exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.”⁶¹

O Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, em interessante voto, clarificou que o reconhecimento de pessoas, por possuir alto grau de subjetividade e falibilidade, deve ser visto com cautela e ressalva. Ainda, destacou que a prática equivocada do reconhecimento tem gerado a prisão de vários inocentes, sendo uma das principais causas de erro judiciário.

Ademais, o Ministro Relator apontou para a exigência da adoção deste novo posicionamento por parte de todos os tribunais do país, lembrando ainda a função de uniformizador das interpretações das leis federais por parte do Superior Tribunal de Justiça. Ao final de seu voto, determinou a expedição de ofícios comunicando a decisão para todos os tribunais e delegacias do território brasileiro.

Diante o exposto, nota-se que a decisão proferida no *Habeas Corpus* n. 598.886/SC, foi um grande passo para o processo penal brasileiro, uma vez que aproximou a previsão legal do procedimento aos avanços científicos da psicologia do testemunho, diminuindo assim as chances dos falsos reconhecimentos, em busca de um sistema processual penal menos falho.

No entanto, por mais significativo que tenha sido o julgamento do *Habeas Corpus* n. 598.886/SC, ele também merece críticas. O voto condutor, do Ministro Rogério Schietti, estabeleceu que, desde que atendidas as formalidades do artigo 226, do Código de Processo Penal, o reconhecimento por meio de fotografia executado na fase do inquérito policial tem capacidade de identificar o réu e fixar a autoria delitiva. Porém, a redação deste dispositivo informa pouco sobre o reconhecimento pessoal e nem cita o reconhecimento fotográfico. Apesar de ter sido implicitamente indicada a necessidade de seguir diretrizes alinhadas, o voto deixou de orientar acerca da

⁶¹ STJ, HC no 598.886/SC, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18.12.2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>.

padronização, qualidade e quantidade das fotografias a serem apresentadas, como deve se dar a seleção e obtenção delas.

Portanto, por mais relevante que tenha sido a decisão proferida no supracitado *habeas corpus*, permanece uma considerável lacuna procedimental no que concerne ao reconhecimento fotográfico, que, problematicamente, acaba sendo preenchida conforme as arbitrariedades das autoridades policiais e judiciais.

Trata-se, portanto, de um pequeno passo, sendo imprescindível uma reforma legislativa que harmonize o procedimento previsto no artigo supracitado às diretrizes da psicologia do testemunho.

CONCLUSÃO

Conforme exposto, o reconhecimento de pessoas, seja pessoal ou fotográfico, pode apresentar inúmeras falhas, tanto as intrínsecas da memória humana, como as acarretadas por influência das variáveis de estimação e de sistema. A ocorrência de tais falhas viola diretamente princípios constitucionais vinculados ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

Esse cenário pode ser constatado a partir dos relatórios realizados e apresentados pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, os quais chamam a atenção ao elevado número de indivíduos acusados injustamente, tendo alguns deles ainda permanecido presos preventivamente, o que só demonstra ainda mais a violação de direitos e princípios fundamentais. Ademais, pelos dados dos relatórios, é evidente que esses erros judiciais afetam em sua maioria, as pessoas negras.

A realidade enfrentada por tais pessoas no Brasil é marcada pelo estereótipo de bandido, resultado do passado escravocrata, do preconceito e do racismo. Esse estereótipo reflete-se no reconhecimento fotográfico errôneo, que afeta principalmente a população negra, que também é majoritária na população carcerária devido à falta de oportunidades e ao racismo institucional. O sistema carcerário acaba segregando os marginalizados, aqueles que estão à margem da sociedade dos “homens de bem”, reforçando assim a cultura do medo.

O racismo estrutural está diretamente relacionado às condenações injustas, especialmente aquelas resultantes do reconhecimento fotográfico. A discriminação e segregação racial foram elementos fundamentais na construção social, histórica e política do Brasil. No entanto, para resolver esse problema, é necessário assumir a responsabilidade social e buscar a mudança de paradigmas para evitar a repetição de condenações injustas.

O reconhecimento fotográfico, embora não esteja previsto em lei, é utilizado de formas informais, o que abre espaço para o encarceramento em massa e a condenação de pessoas com base em reconhecimentos equivocados. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao reconhecimento

fotográfico evoluiu ao longo do tempo, repensando acerca da sua relevância. No entanto, ao longo dos anos, a psicologia do testemunho, a partir da teoria das falsas memórias, demonstrou a falibilidade da memória humana e a possibilidade de erros nesse tipo de reconhecimento, defendendo a ideia de que seu valor probatório deve ser reduzido.

Corroborando com as críticas ao reconhecimento fotográfico, destaca-se os estigmas e preconceitos presentes no inconsciente coletivo que podem acabar influenciando negativamente o reconhecimento pessoal. Isso clarifica que o sistema de justiça criminal é repleto de vícios de interpretação, fazendo com que pertencer a um grupo previamente estigmatizado, pode levar à sua condenação.

Diante disso, conclui-se ser necessário estabelecer regulamentações legais e institucionais para o reconhecimento fotográfico, a fim de evitar injustiças e eliminar práticas informais e tendenciosas, como o uso do álbum de suspeitos e de fotos retiradas de redes sociais, que propiciam erros. É fundamental garantir um reconhecimento justo, livre de interferências externas, que respeite os princípios penais e os direitos fundamentais dos investigados. Essas medidas visam evitar condenações injustas baseadas apenas na memória humana, que pode ser influenciada por memórias falsas ou preconceitos sociais.

Para isso, são propostas três etapas: reforma legislativa, treinamento dos atores do sistema de justiça sobre meios de reconhecimento e falsas memórias, e uma mudança na lógica punitivista e eficientista do processo penal brasileiro. É necessário adequar o procedimento legal às melhores práticas científicas da psicologia do testemunho, promover uma compreensão mais profunda da memória humana e dos métodos de reconhecimento, além de questionar teses equivocadas, visando assim reconhecimentos mais justos.

Essas mudanças são fundamentais para alcançar um reconhecimento mais justo, baseado em evidências sólidas e que respeite os direitos fundamentais dos investigados e os princípios constitucionais de nossa Carta Magna.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Sívio de. Racismo estrutural. 1a ed. São Paulo: Editora Jandaira, 2019.

ÁVILA, G. N. Elementos para formação da prova penal dependente da memória no novo código de processo penal: aportes desde a psicologia do testemunho, p. 209-224. In: SANTORO, A. E. R.; MALAN, D. R.; MADURO, F. M. (Orgs.) Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988, Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BADARÓ, G. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BALDASSO, F.; ÁVILA, G. N. A repercussão do fenômeno das falsas memórias na prova testemunhal: uma análise a partir de julgados do tribunal de justiça do rio grande do sul. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 4, no 1, p. 371-409, jan./abr. 2018.

BERNSTEIN, Daniel M.; LOFTUS, Elizabeth F. How to tell if a particular memory is true or false. Perspectives on Psychological Science, v. 4, n. 4, p. 370-374, 2009.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico, 11 set. 2020. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/imagens/d12a8206c9044a3e92716341a99b2f6f.pdf>. Acessado em: 09.06.2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico em sede policial, fev. 2021. Disponível em: <http://condege.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relatorio-CONDEGE-DPERJ-reconhecimento-fotografico.pdf>. Acessado em: 09.06.2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Consolidação do reconhecimento fotográfico em sede policial. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/92d976d0d7b44b338a660ec06af008fa.pdf>. Acessado em: 09.06.2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Relatório – Reconhecimento fotográfico nos processos criminais no Rio de Janeiro, 05 maio 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/8522ade5dd614eef9176eb6109711b4f.pdf>. Acessado em: 09.06.2023.

DI GESU, C. Prova penal e falsas memórias. 2. ed. ampl. e rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA – IDDD. Linhas defensivas sobre o reconhecimento de pessoas e a prova testemunhal. São Paulo: 2021.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 17a edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MAGALHÃES, Marina Trindade. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p. 1699-1731, set./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>. Acesso em: 09.06.2023.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 409-440, jan/abr. 2021.

MATIDA, J.; NARDELLI, M. M. Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre. *Consultor Jurídico*, 18 dez. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-sempre-suspeito>. Acesso em: 09.06.2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. *Avances en Psicología Latinoamericana*. v. 38, n. 1.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. Avanços científicos em psicologia do testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses. Brasília: Ministério da Justiça, 2015 (Série Pensando o Direito, n. 59).

STEIN, L. M.; CECCONELLO, W. W.; AVILA, G. N. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 8, n. 2, p. 1058-1073, ago. 2018.

STEIN, Lilian M. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STJ, HC no 598.886/SC, Ministro Relator Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18.12.2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC_598886-SC.pdf. Acesso em: 09.06.2023.

STJ, *Jurisprudência em Teses*. Ed. n. 105, 08 jun. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%20em%20Teses.pdf.

C3%AAncia%20em%20teses%20105%20-%20Provas%20no%20Processo%20Penal%20-%20I.pdf. Acesso em: 09.06.2023.

TAVARES, J.; CASARA, R. Prova e Verdade, São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

WELLS, G. L. Applied Eyewitness-Testimony Research: system variables and estimator variables. *Journal of Personality and Social Psychology*, v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.